



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000001910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1093944-64.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO OTERO PIRES, são agravados RAQUEL ROCHA DE MOURA, MAURICIO SILVEIRA DE MOURA, ANDRESSA COSTA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS RODRIGUES, STABLE LINK TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS SA, B BLUE TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S.A., BITFOLIEX LIMITED, V.Z. MARKET. S.A e MUSIC OFFICE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E JOÃO CASALI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

42ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Agravo Interno n. 1093944-64.2022.8.26.0100/50000

Agravante: Thiago Otero Pires

Agravados: B Blue Tecnologia e Serviços Digitais S/A e outros

Voto n. 31.008

AGRAVO INTERNO. Apelação. Gratuidade da Justiça. Pessoa Natural. Não preenchimento dos requisitos legais. Decisão mantida. Agravo interno não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 2708, dos autos n. 1093944-64.2022.8.26.0100, de minha relatoria, pela qual indeferi o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, por conseguinte, determinei que o ora agravante recolha o preparo do recurso de apelação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Segundo o agravante, a decisão deve ser reformada. Basicamente, repete os mesmos argumentos de seu recurso de apelação, acerca de sua suposta hipossuficiência econômica para o custeio da taxa judiciária, afirmando, mais uma vez, que faz jus ao benefício em questão.

Recurso tempestivo.

Esse é o relatório.

O recurso de agravo interno não merece guarida, impondo-se, assim, a manutenção da decisão que indeferiu a benesse da gratuidade da justiça.

O agravante apenas reitera os argumentos trazidos em petição anterior e defende seu direito aos benefícios da gratuidade da justiça.

Sem razão, contudo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A irresignação que o agravante traz agora à Turma Julgadora não é diferente daquela que foi apresentada a mim no recurso de apelação (fls. 2612/2624 dos autos principais), acompanhada dos documentos de fls. 2625/2667 daqueles autos.

Nessa toada, sem rodeios, a decisão a respeito da gratuidade da justiça já foi bem analisada e fundamentada, sem se cogitar de sua reforma.

Explico.

A decisão de fls. 2668, indeferiu o pedido concessivo de gratuidade da justiça ao agravante Daniel, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil.

A parte agravante devidamente intimada interpôs o presente agravo interno.

Repisa-se que a documentação carreada aos autos não se mostrou suficiente à comprovação de indigitada necessidade. E mais, o vulto dos valores aqui discutidos, que envolvem investimentos no valor de US\$ 88.000,00, cujo valor da causa corresponde a 3.299.088,00 (fls. 51 dos autos principais), afastam aquela presunção relativa trazida pela lei.

Frisa-se, como já fundamentado na decisão ora impugnada, que "a gratuidade da justiça requerida pelo apelante foi-lhe indeferida há pouco (AI 2254881-40.2022.8.26.0000 - fls. 2.517/2.520) e não em 2020, como ele afirma (fls. 2.622). Ainda assim, ele repete o pedido de gratuidade neste recurso, mas os únicos documentos posteriores ao referido julgamento que ele se preocupou em trazer são extratos de uma conta corrente isolada, que nada alteram o juízo de valor recentemente proferido sobre a questão. Logo, pelos mesmos fundamentos, indefiro o reiterado e desnecessário pedido" (fls. 2708).

De mais a mais, a circunstância da parte agravante encontrar-se em situação financeira difícil não altera, por si só, a conclusão aqui fundamentada quanto à inexistência de elementos hábeis à concessão dos benefícios perseguidos, uma vez que não está em discussão a sua capacidade financeira de adimplir todas as suas dívidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com todos os seus credores, mas apenas e tão somente a sua capacidade financeira para adimplir, aqui e agora, a taxa judiciária devida pela interposição do recurso de apelação.

Sendo assim, não há mesmo como conceder a pretendida gratuidade da justiça, sob pena de banalização do instituto e de futura inviabilização do benefício àqueles que efetivamente dele necessitam.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica